



**PROJETO DE LEI Nº 74/2024-L, DE 08/08/2024
AUTÓGRAFO Nº 5952/2024, DE 03/10/2024
LEI Nº
(De autoria da Vereadora Cláudia Rita
Duarte Pedroso – PODE)**

Dispõe sobre a prevenção e combate ao suicídio, por meio de ações nas áreas social, saúde, educação e segurança pública no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E ABRANGÊNCIAS**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio e à Automutilação visando à garantia do bem-estar e segurança da população no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio à Automutilação:

- I – promover a saúde mental;
- II – prevenir a violência autoprovocada;
- III – controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
- IV – garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;
- V – abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir a elas assistência psicossocial;
- VI – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;
- VII – promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo, em especial, as áreas social, saúde, educação e segurança pública.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 3º A Política Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio e à Automutilação promoverá articulação intersetorial, sobretudo das áreas social, saúde, educação e segurança pública.

Art. 4º A referida política abrangerá o atendimento psicossocial aos familiares e ao suicida sobrevivente.

CAPÍTULO II DA ÁREA SOCIAL

Art. 5º A Política Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio e à Automutilação deverá implementar programas de assistência social e psicológica para pessoas em situação de vulnerabilidade social, com foco na prevenção do suicídio.

Art. 6º As equipes de assistência social deverão ser capacitadas para identificar sinais de alerta e prestar orientação e suporte às pessoas em risco de suicídio, bem como para seus familiares e amigos.

Art. 7º A Política deverá promover campanhas educativas e de conscientização da população sobre o *bullying* e seus reflexos, inclusive como incentivador ao suicídio e a importância da busca de ajuda em caso de problemas emocionais.

Art. 8º As instituições de ensino poderão incluir em sua grade curricular temas relacionados à saúde mental para prevenção do suicídio.

CAPÍTULO III DA ÁREA DA SAÚDE

Art. 9º A Política Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio e à Automutilação na área da saúde fomentará políticas públicas de saúde mental, com foco na prevenção do suicídio.

Art. 10. As unidades de saúde precisarão contar com profissionais capacitados em saúde mental, como psicólogos e psiquiatras, para atendimento e orientação de pessoas em risco de suicídio.

Art. 11. A Política promoverá uma rede de apoio e atendimento psicológico para pessoas em risco de suicídio, bem como para seus familiares e amigos.

Art. 12. As instituições de saúde poderão estabelecer protocolos para identificação e atendimento de pessoas em risco de suicídio.



CAPÍTULO III DA ÁREA DA EDUCAÇÃO

Art. 13. A Política Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio e à Automutilação nas escolas municipais promoverá campanhas de conscientização do suicídio e automutilação infanto-juvenil, sendo divulgada a toda comunidade.

Art. 14. A Política Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio e à Automutilação abrangerá crianças e jovens que:

I – apresentem sequelas de automutilação, autolesão, autoflagelação, escarificação, escoriação ou marcas corporais provocadas por si mesmo, ou com o auxílio de outras crianças ou jovens que apresentem o mesmo transtorno mental;

II – apresentem comportamento suicida, baseado na ideação suicida e/ou tentativa de suicídio.

Art. 15. As unidades escolares da rede de ensino municipal deverão capacitar os profissionais envolvidos e notificados órgãos de controle e tratamento.

Art. 16. A Política Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio e à Automutilação, no contexto escolar, tem como objetivo identificar possíveis sintomas, tratar o transtorno e promover o acompanhamento de indivíduos que apresentem o perfil, na tentativa de minimizar a evolução dos quadros que podem chegar ao suicídio.

CAPÍTULO IV DA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 17. A Política Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio e à Automutilação articulará esforços com agentes de segurança pública municipal com foco na prevenção do suicídio.

Art. 18. As forças de segurança deverão estar capacitadas para identificar sinais de alerta e prestar orientação e suporte às pessoas em risco de suicídio, bem como para seus familiares e amigos.

Art. 19. A Política deverá criar uma rede de apoio e atendimento psicológico para os profissionais de segurança pública que estejam em situação de risco de suicídio.

Art. 20. As instituições de segurança pública deverão estabelecer protocolos para identificação e atendimento de pessoas em risco de suicídio.



CAPÍTULO V DA ÁREA DE PREVENÇÃO

Art. 21. A Política Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio e à Automutilação poderá:

I – incentivar a criação de grupos de apoio e autoajuda para pessoas que já tentaram ou que tenham pensamentos suicidas, para que possam compartilhar suas experiências e buscar ajuda mútua.

II – promover ações para incentivar o diálogo aberto sobre saúde mental e suicídio, a fim de desmistificar preconceitos e tabus que ainda cercam o tema.

III – criar um sistema de monitoramento e avaliação das políticas públicas de prevenção do suicídio, a fim de acompanhar sua efetividade e promover ajustes necessários.

IV – estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil e instituições de ensino para desenvolver ações conjuntas de prevenção e combate ao suicídio.

V – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias e ferramentas que possam auxiliar na prevenção e combate ao suicídio, como plataformas digitais de apoio psicológico e aplicativos de monitoramento de comportamento.

Art. 22. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 31ª Sessão Ordinária, de 1º de outubro de 2024.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário